



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre a quantidade de gordura "trans" presente em alimentos e sobre a propaganda e a publicidade de alimentos que a contenham.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A quantidade de gordura “trans” presente em alimentos não poderá exceder:

I – 2% do total de gorduras, em óleos vegetais e margarinas cremosas; e

II – 5% do total de gorduras, em todos os demais alimentos.

§ 1º A indústria alimentícia terá o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo, a contar da data da publicação desta Lei .

§ 2º Ficam excluídos da proibição contida no *caput* os alimentos que possuam gordura “trans” *in natura*.

Art. 2º A propaganda e a publicidade de produtos com gordura “trans” deverão conter mensagem de advertência sobre o risco à saúde humana advindo de seu consumo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o *caput* deste artigo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A partir do início do quinto ano a contar da publicação desta Lei fica proibida a fabricação, a importação e a comercialização, em todo território nacional, de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos nacionais e internacionais comprovam que o consumo de gordura transaturada altera o metabolismo lipídico, elevando os níveis de LDL-colesterol (o colesterol “ruim”) e reduzindo o HDL (o colesterol “bom”) e aumentando o risco de doenças cardiovasculares. Por essas razões, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana do Coração recomendam o controle do consumo de alimentos que contenham ácidos graxos “trans”.

Recentemente, especialistas reunidos por iniciativa da Organização Mundial da Saúde concluíram que medidas voluntárias da indústria para reduzir e eliminar a gordura trans dos alimentos não são suficientes. De forma consensual, recomendaram a intervenção do governo por meio de “medidas de regulação para proteger de maneira mais rápida e eficaz a saúde da população”.

Apesar dos efeitos nocivos à saúde humana, limitações tecnológicas, bem como dificuldades relacionadas ao fornecimento de matérias-primas para sua substituição, impedem a proibição imediata da utilização de gordura “trans” na elaboração de alimentos.

Assim, propomos o estabelecimento de percentuais máximos de gordura “trans” em relação ao total de gorduras presentes nos alimentos. Os percentuais sugeridos – 2% do total de gorduras, para margarinas e óleos, e 5% para os demais alimentos – estão de acordo com recomendações da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e foram adotados pelo Ministério da Saúde canadense. Esses limites entrariam em vigor dois anos após a publicação da lei e perdurariam por três anos.

Ao longo do período supracitado, a propaganda e a publicidade de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição deverão conter advertência acerca dos riscos à saúde resultantes de seu consumo.

A partir do quinto ano após a publicação da lei, ficam proibidas, em todo território nacional, a fabricação, comercialização e importação de produtos que contenham gordura “trans”.

A nosso ver, com o banimento gradual da gordura “trans” da dieta dos brasileiros, é possível proteger a saúde da população sem, contudo, prejudicar a indústria de alimentos, segmento de grande relevância econômica para o País.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO